



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940569 - PR (2024/0321734-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JHONATAN WILIAN OLIVEIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS QUE, EM CONJUNTO, EVIDENCIAM A AUTORIA DO PACIENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que *"não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria"* (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

2. No caso, ao julgar improcedente o pedido de revisão criminal, o Tribunal de origem considerou firme o acervo probatório para demonstrar a autoria do paciente no delito de roubo, ressaltando que a conclusão adotada na sentença condenatória não decorreu apenas do reconhecimento informal realizado pela vítima em juízo, mas também do sopesamento de um conjunto de elementos probatórios, quais sejam: o fato de o acusado ter sido detido na companhia do corréu, na posse de parte dos bens da vítima; a confissão extrajudicial do paciente, relatada em juízo por policial militar; e a circunstância de a tornozeleira eletrônica usada pelo réu estar "envelopada", de forma a não emitir sinal no dia dos fatos.

3. Portanto, não se vislumbra a existência de ilegalidade flagrante, uma vez que a análise da matéria referente à alegada necessidade de anulação da sentença condenatória e à suficiência ou insuficiência do acervo probatório para evidenciar a configuração do delito foi devidamente fundamentada pela

Corte local com base nas particularidades do caso concreto.

4. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelas instâncias ordinárias, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria aprofundado reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940569 - PR (2024/0321734-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JHONATAN WILIAN OLIVEIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS QUE, EM CONJUNTO, EVIDENCIAM A AUTORIA DO PACIENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que *"não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria"* (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

2. No caso, ao julgar improcedente o pedido de revisão criminal, o Tribunal de origem considerou firme o acervo probatório para demonstrar a autoria do paciente no delito de roubo, ressaltando que a conclusão adotada na sentença condenatória não decorreu apenas do reconhecimento informal realizado pela vítima em juízo, mas também do sopesamento de um conjunto de elementos probatórios, quais sejam: o fato de o acusado ter sido detido na companhia do corréu, na posse de parte dos bens da vítima; a confissão extrajudicial do paciente, relatada em juízo por policial militar; e a circunstância de a tornozeleira eletrônica usada pelo réu estar "envelopada", de forma a não emitir sinal no dia dos fatos.

3. Portanto, não se vislumbra a existência de ilegalidade flagrante, uma vez que a análise da matéria referente à alegada necessidade de anulação da sentença condenatória e à suficiência ou insuficiência do acervo probatório para evidenciar a configuração do delito foi devidamente fundamentada pela

Corte local com base nas particularidades do caso concreto.

4. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelas instâncias ordinárias, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria aprofundado reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAN WILIAN OLIVEIRA DOS REIS contra decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JHONATAN WILIAN OLIVEIRA DOS REIS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Revisão Criminal n. 0001744-72.2024.8.16.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 270 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (e-STJ fls. 27/39). A sentença transitou em julgado em 20/8/2021.

Irresignada, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, que julgou improcedente o pedido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13):

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO – PLEITO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO V E VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CLAMOR PELA ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO DESDE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA PARA DETERMINAR O REFAZIMENTO DO RECONHECIMENTO PESSOAL NA FORMA DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REJEIÇÃO – CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE PROVA NOVA – IMPROCEDÊNCIA.

No presente writ, a defesa alega que "a moldura fática definida pelas instâncias ordinárias é insuficiente para estabelecer a autoria delitiva pelos seguintes motivos: i) não houve reconhecimento pessoal válido na forma do art. 226 do CPP; ii) o reconhecimento inválido da vítima na esfera judicial contamina o seu depoimento judicial; iii) a confissão do corréu não comprova a participação do paciente e nem poderia, isoladamente, servir de fundamento para a sua condenação; iv) a prisão do paciente em conjunto com a do corréu, por si, só não com prova a sua participação, ainda mais quando os bens não estavam em sua posse; v) o depoimento do policial nada traz de concreto sobre a efetiva participação do paciente" (e-STJ fl. 12).

Ao final, requer "a concessão da ordem para cassar o acórdão estadual, com o intuito de: i) anular a audiência de instrução e de todos os atos subsequentes da ação penal, determinando a realização de novo julgamento

pelo juiz que a presidiu, ou, subsidiariamente, determinar o refazimento da instrução e a prolação de nova sentença pelo magistrado que presidir a audiência; ii) absolver o paciente do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica por falta de comprovação da materialidade delitiva" (e-STJ fl. 12).

Nas razões do presente agravo, a defesa alega, em síntese, que, *"em que pese no presente caso o reconhecimento não ter sido a razão isolada da condenação, o que pretende-se aqui demonstrar é que os demais elementos elencados como "outros meios de provas" na verdade são elementos meramente especulativos, frágeis e incapazes de comprovar a participação do agravante no delito, logo, excluindo-se o reconhecimento nulo dos autos, não restam provas suficientes de autoria, evidentemente diante de matéria criminal, onde a dúvida sempre se resolve em benefício do réu"* (e-STJ fl. 95).

Ao final, requer *"a reconsideração da decisão, ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo regimental para determinar a exclusão do reconhecimento fotográfico dos autos e, conseqüentemente, a absolvição do paciente ante a ausência de provas aptas a ensejar uma condenação"* (e-STJ fl. 101).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalte-se a orientação pacífica desta Corte Superior segundo a qual *"não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria"* (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

No caso dos autos, a Corte estadual, após proceder à ampla revisão do acervo probatório, julgou improcedente o pedido de revisão criminal e manteve a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 14/22):

Na hipótese em comento, o pedido revisional tem fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pugnando a Defensoria pela rescisão da objurgada para absolver o autor por insuficiência de provas, com fulcro no

artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal) e, subsidiariamente, pela anulação da condenação desde o depoimento da vítima Fábio Angileli e dos atos subsequentes, para determinar o refazimento do reconhecimento pessoal na forma do artigo 226, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, quanto ao pleito de anulação da condenação para determinar refazimento do reconhecimento pessoal, entendo que não pode ser acolhido.

Isso porque, expressamente o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a conclusão a respeito da autoria delitiva pode estar fundamentada em outros elementos probatórios:

[...]

In casu, conforme se demonstrará a seguir, a autoria delitiva não foi baseada unicamente no reconhecimento efetuado por uma das vítimas na delegacia, mas também:

- a) no depoimento da vítima Fabio Angileli que, embora não tenha reconhecido o réu na delegacia, posteriormente, o reconheceu pelas câmeras de segurança, com “print” juntado aos autos;
- b) depoimento do policial militar Paulo Ricardo Gomes, relatando que no momento da abordagem os acusados confessaram informalmente o crime;
- c) o fato do requerente ter sido detido na companhia do corréu Jonathan, na posse de parte dos bens da vítima;
- d) a circunstância da tornozeleira eletrônica usada pelo revisionando estar “envelopada”, de forma a não emitir sinal no dia dos fatos.”

In casu, o sentenciado limitou-se a questionar o conjunto probatório já existente, sem indicar qualquer elemento novo que corroborasse suas alegações, o que não é suficiente para desconstituir a coisa julgada.

Dessa forma, inexistente erro passível de correção na via eleita, motivo pelo qual voto no sentido de julgar improcedente a revisional.

[...]

Destaca-se que não houve vício no reconhecimento realizado, apenas, naquela ocasião, o ofendido Fabio Angileli não se sentiu seguro para reconhecer o requerente, identificando apenas o corréu. Contudo, como declarado em seu depoimento judicial, a vítima identificou-o posteriormente, de forma segura, pelas câmeras de segurança, situação que foi sopesada pela magistrada, conjuntamente com todo o arcabouço probatório.

[...]

Verifica-se que o crime foi perpetrado, aproximadamente, às 17h00 e os condenados foram abordados juntos, às 20h30, estando parte da res furtiva na posse do corréu Jonathan.

Outrossim, como bem pontuou a magistrada, ambos os policiais declararam que o requerente usava tornozeleira no momento do crime, de forma que o relatório da monitoração poderia corroborar sua versão, contudo, consta da informação prestada pela Central de Monitoração Eletrônica acostada na mov. 87.1-Autos 0001835-77.2021.8.16.0030: “há uma possibilidade real de que o equipamento não estava com comunicação por conta da ação de envelopamento do mesmo”. Confira-se:

[...]

Ainda, faz-se necessário lembrar que o agente da polícia militar Paulo Ricardo Gomes, em seu depoimento prestado sob o crivo do contraditório, narrou que ambos os réus confessaram o crime no momento da abordagem.

Por fim, embora a vítima não tenha realizado o reconhecimento formal, em suas declarações judicialmente prestadas, afirmou que identificou o réu

posteriormente, pelas imagens de segurança, sem qualquer dúvida, enfatizando que indicou os vídeos à delegacia, havendo inclusive um print anexado aos autos. (mov. 1.8)

[...]

À luz do exposto, tendo em vista que a sentença foi prolatada com fundamento na prova amealhada, voto no sentido de julgar improcedente o pleito revisional.

Depreende-se dos trechos reproduzidos que não há como acolher a pretensão defensiva, pois as provas colhidas ao longo da marcha processual contribuíram para a formação do convencimento do Tribunal de origem quanto à demonstração da autoria do roubo de roubo majorado.

Com efeito, o édito condenatório baseou-se não somente no reconhecimento informal realizado pela vítima em juízo, mas na conclusão de que os seguintes elementos probatórios, em conjunto, são idôneos e suficientes para evidenciar que o paciente praticou o delito (e-STJ fl. 16):

a) [...] depoimento da vítima Fabio Angileli que, embora não tenha reconhecido o réu na delegacia, posteriormente, o reconheceu pelas câmeras de segurança, com “print” juntado aos autos;

b) depoimento do policial militar Paulo Ricardo Gomes, relatando que no momento da abordagem os acusados confessaram informalmente o crime;

c) o fato do requerente ter sido detido na companhia do corréu Jonathan, na posse de parte dos bens da vítima;

d) a circunstância da tornazeleira eletrônica usada pelo revisionando estar “envelopada”, de forma a não emitir sinal no dia dos fatos.”

Portanto, não se constata a existência da alegada ilegalidade flagrante, diante da fundamentação concreta e adequada exposta pela Corte local para amparar a manutenção da condenação, por não vislumbrar contrariedade à evidência dos autos em revisão criminal.

Nesse contexto, não é possível o exame do pleito de absolvição e da tese de fragilidade dos referidos elementos para, em conjunto, subsidiarem a condenação, pois tal medida exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, em razão do seu rito célere, desprovido de dilação probatória e aprofundada incursão do acervo processual.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO PAUTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA E NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULAS N. 284/STF E N. 518/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atual interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 226 do Código de Processo Penal consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, per se, para a formação do juízo condenatório.

2. Na espécie, as instâncias inferiores concluíram pela autoria delitiva, não só com esboço no reconhecimento fotográfico do acusado, mas também diante de outros elementos de convicção, notadamente, as imagens das câmeras de segurança existentes no local dos fatos e a prova testemunhal colhida na fase inquisitorial e em Juízo. Assim, indicadas outras provas, independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria dos crimes objeto da imputação, a revisão do julgado, de modo a absolver o recorrente, exigiria aprofundado revolvimento probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.483.261/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO. CONDENAÇÃO EMBASADA TAMBÉM EM PROVAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria. Precedentes.

2. O afastamento das conclusões apresentadas pelo Tribunal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.663.865/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando

observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte.

2. Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório acostado, colhido em Juízo, aponta para o agravante como autor do referido crime. É dizer, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.050.317/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTE MATERIAL INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à alegada nulidade, por violação à formalidades previstas no art. 226 do CPP, é de ver que as instâncias ordinárias se convenceram acerca da autoria delitiva não apenas em razão do ato de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, mas com amparo em outros elementos probatórios, em especial o testemunho judicial dos guardas civis metropolitanos que prenderam em flagrante o Recorrente, poucos instantes após a prática delitiva, no interior do veículo roubado e de posse de outros bens pertencentes às vítimas.

2. Assim, foram indicadas fontes materiais de prova, concretas e independentes (independent source), sem vinculação com o procedimento de reconhecimento pessoal, capazes de comprovar a autoria delitiva, o que afasta a alegação de nulidade.

3. A inversão do julgado, de maneira a prevalecer a tese de que não existem outras provas idôneas e independentes demandaria nova incursão nas provas, juízo que não se coaduna com o comando da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.469.649/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 940.569 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0321734-6

Número de Origem:

00017447220248160000 00018357720218160030 17447220248160000 18357720218160030

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JHONATAN WILIAN OLIVEIRA DOS REIS (PRESO)
CORRÉU : JONATHAN DE SOUSA ALONSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN WILIAN OLIVEIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024